

VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR

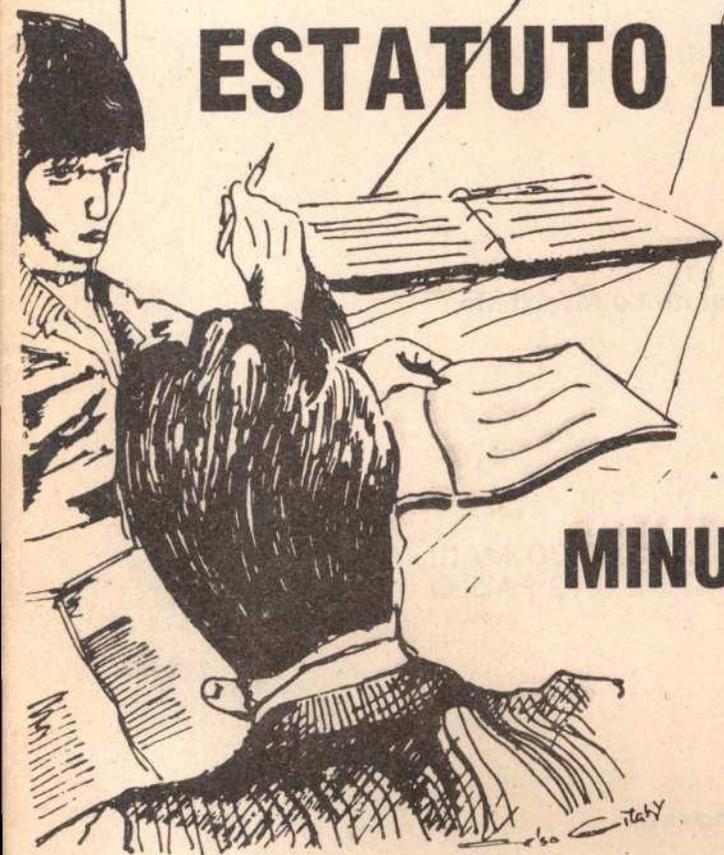
QUALIDADE DO ENSINO

GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

**MINUTA DO ANTEPROJETO
DE LEI**

SECRETARIA MUNICIPAL DE Educação DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Prefeita — Luiza Erundina de Sousa

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Secretário — Paulo Reglus Neves Freire

Chefe de Gabinete
Mário Sérgio Cortella

Assessora Especial
Maria Selma de Moraes Rocha

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
Lisete Regina Gomes Arelaro

Chefe de Assessoria Jurídica
Eusélia Ferreira Araújo

Diretora do Núcleo de Planejamento Central
Vera Lúcia Vieira

Coordenador Geral da CONAE
Antonio Carlos Machado

Diretora da Diretoria de Orientação Técnica
Ana Maria Saul

Coordenadora da Equipe de Elaboração do Estatuto do Magistério
Iracema de Jesus Lima

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

Produção Gráfica: Assessoria de Comunicação e Imprensa
Coordenação Editorial: Eunice Catarina Marangon
Secretaria Gráfica: Telma Sueli Neto Rondon
Tiragem desta edição: 42.000 exemplares
Impressão: IMESP

São Paulo, março de 1991

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

São Paulo, 14 de março de 1991

Caros Educadores e Educadoras,

É com imenso prazer que passo às mãos de vocês o texto do Estatuto do Magistério Municipal. Prefiro chamá-lo de um "pré-texto", entendendo-o como uma proposta preliminar de discussão que passando pela análise crítica e criativa dos educadores terá, ao final, talvez, uma nova feição.

Sinto-me na responsabilidade de dizer que a conquista do Estatuto do Magistério é um compromisso político assumido por esta Secretaria, nesta Administração.

É absolutamente inaceitável que o magistério paulistano, atuando em uma rede de ensino com mais de cinquenta anos de existência, não tenha os seus direitos regulamentados. Isto se agrava, quando recuamos no tempo e constatamos que o Estatuto é uma reivindicação histórica dos educadores brasileiros na luta pela valorização do magistério e por melhores condições de ensino.

Concretizar o direito dos trabalhadores da educação exige de uma administração vontade política, coragem e ousadia.

A educação paulistana viveu momentos, em administrações democráticas, onde se acentuava com a necessidade do Estatuto, porém, isto não foi além das intenções.

Quero assumir o compromisso com todos os educadores e educadoras desta rede no sentido de que o texto final que será encaminhado à Câmara Municipal resultará de um amplo processo de discussão e negociação. A defesa de uma postura democrática exige um comportamento coerente. Serão garantidos momentos de discussão nas escolas e todos os educadores terão livre manifestação através de consulta cuidadosamente conduzida. Esta consulta indicará o desejo dos educadores em relação às questões polêmicas e então serão abertas as negociações com as entidades representativas da categoria. Tais negociações, momentos privilegiados de um processo democrático, permitirão confrontar e defender proposições, levando necessariamente a revisões de ambas as partes.

Quero ressaltar que a entrega do texto do Estatuto à Rede Municipal é, sem dúvida, um momento que marca com alegria o início do processo de discussão. Devo dizer, porém, que este momento foi precedido de inúmeras discussões com educadores das diferentes instâncias da Administração desta Secretaria, bem como com Secretários da Administração Municipal e Assessores. Estes momentos prévios de debates permitiram que este texto preliminar incorporasse os princípios defendidos por esta Administração e aspectos da experiência da rede. O texto atual passou, portanto, pelo crivo da viabilidade política e financeira e contém o respaldo legal necessário para prosseguir os encaminhamentos, em caso de aprovação deste Ante-projeto de Lei, nesta etapa de trabalho.

Quero sublinhar que esta proposta de Estatuto apresenta pontos fundamentais de avanços que esta Administração defende com convicção, entendendo que eles contemplam as condições necessárias para a construção e efetivação do projeto político-pedagógico desta Secretaria, nesta gestão. Estas condições se explicitam sob os três eixos que sustentam o Estatuto: Qualidade de Ensino, Gestão Democrática e Valorização do Magistério.

Desejo que estes dias de trabalho sobre o Estatuto transcorram em um clima democrático, fraterno, resgatando o sentido político maior do pedagógico. O debate democrático não anula as contradições, mas, contrário, trabalha com elas.

Certamente essa experiência será um momento para aprofundar o fazer coletivo, marca das nossas ações.

Tenho clareza de que este texto talvez não seja o Estatuto do "sonho de cada um", porém, estou certo de que esta é a proposta mais avançada possível para este momento histórico.

Fraternalmente



PAULO REGLUS NEVES FREIRE

Secretário Municipal de Educação

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
Capítulo I/Do Estatuto do Magistério	1
Seção I/Dos Objetivos	2
Seção II/Dos Conceitos Básicos	2
Capítulo II/Do Quadro do Magistério	2
Seção I/Da Composição	3
Seção II/Do Campo de Atuação	5
Capítulo III/Do Plano de Carreira	5
Seção I/Disposições Preliminares	6
Seção II/Dos Objetivos do Plano de Carreira	6
Seção III/Do Acesso	6
Seção IV/Da Progressão	8
Seção V/Dos Enquadramentos	9
Seção VI/Da Evolução Funcional	9

Título II

DO EXERCÍCIO DE CARGOS	10
Seção I/Dos Afastamentos	10
Seção II/Classificação para Atribuição de Classes e Aulas	11
Seção III/Das Substituições	11
Seção IV/Da Remoção	12

Título III

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DOS DEVERES	14
Capítulo I/Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens	14
Seção I/Da Jornada de Trabalho	14
Seção II/Do Vencimento, do Horário e do Ponto	18
Seção III/Das Gratificações/Gratificação do Trabalho Noturno	20
Capítulo II/Dos Direitos e Deveres	20

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	23
ANEXOS	26
Anexo I/Quadro do Magistério Público Municipal — Cargos e Funções (Art. 4º) ...	26
Anexo II/Tabela de Vencimentos do Ensino Municipal	28
Anexo III/Situação de Cargos e Formas de Provimento (Art. 7º)	29
Anexo IV/Evolução Funcional/Cargos Docentes	51

ANTEPROJETO DE LEI

Lei n.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

TÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 10. - Esta Lei dispõe sobre os profissionais do ensino municipal, institui o plano de carreira do Magistério Público Municipal, que tem como fundamento a valorização dos profissionais do ensino.

Art. 20. - O Município de São Paulo deverá assegurar aos profissionais do Magistério Público Municipal:

I - piso salarial profissional;

II - direito à livre negociação entre as partes, inclusive à negociação coletiva anual, nos termos da Constituição Federal e Legislação em vigor;

III - liberdade de organização, manifestação e livre exercício da atividade sindical, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e Legislação em vigor;

IV - todos os direitos e vantagens compatíveis com às atribuições do Magistério;

V - formação permanente e sistemática para todo o pessoal do Quadro do Magistério;

VI - perspectiva de progressão na carreira, obedecidos os critérios estabelecidos no plano de carreira;

VII - realização periódica de concurso público de ingresso e de acesso para os cargos da carreira;

VIII - condições dignas de trabalho aos profissionais do magistério, de forma a garantir melhor qualidade de ensino;

Parágrafo único - Entende-se por atribuições do Magistério as de docência, planejamento, supervisão, coordenação, orientação na área de ensino.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3o. - Para os fins deste estatuto considera-se:

I - CARREIRA DO MAGISTÉRIO: conjunto de cargos, de provimento efetivo, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

II - QUADRO DO MAGISTÉRIO: conjunto de cargos efetivos e em comissão; funções de docência, planejamento, supervisão, coordenação, assistência, assessoramento e orientação na área de Ensino, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4o. - O Quadro do Magistério Municipal é composto pelos cargos e funções constantes do Anexo I - tabela A e B, partes integrantes desta lei.

Art. 5o. - Os cargos e funções referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Confiança (PC) - Cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-I) - Cargos de Provimento efetivo, que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-II) - Cargos de Provimento efetivo, que não comportam substituição;

IV - Parte Progressão (PG) - Funções de Direção, Coordenação, e Assistência Educacional vinculados à carreira;

V - Parte Suplementar 1 (PS1) - Cargos destinados à extinção na vacância.

VI - Parte Suplementar 2 (PS2) - Cargos destinados à transformação na vacância.

Art. 60. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 70 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal, os do Quadro Geral de Pessoal constantes da coluna Situação Atual do Anexo III, parte integrante desta lei, ficam com as denominações, referências de vencimento e forma de provimentos estabelecidos na Situação Nova, do mesmo anexo, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na Situação Nova sem correspondência na Situação Atual.

II - Extintos, os que figuram apenas na Situação Atual.

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 80. - Os ocupantes de cargos docentes e de funções deverão atuar na modalidade de ensino, da forma como segue:

I - Professor e Professor Substituto de Educação Infantil: na Educação Infantil, em classes de Pré-escola e em classes de Pré-escola de Educação Especial;

II - Professor e Professor Substituto de Ensino Fundamental-I: no Ensino Fundamental, regular ou supletivo, e na Educação Especial, da série inicial até a 4a. série;

III - Professor e Professor Substituto de Ensino Fundamental-II: no Ensino Fundamental, regular ou supletivo, e na Educação Especial, da 5a. até a 8a. série;

IV - Professor e Professor Substituto de Ensino Médio: no Ensino Médio;

V - Coordenador Geral de Escola: nas unidades escolares de Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Assistente de Coordenação Geral: nas unidades escolares de Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VII - Coordenador Pedagógico: nas unidades escolares de Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial.

VIII - Professor Encarregado de Sala de Leitura: atuará nas unidades escolares de Educação Fundamental, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial.

IX - Professor de Bandas e Fanfarras atuará nas unidades escolares de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, supletivo e regular, de Ensino Médio e de Educação Especial.

Parágrafo único: os ocupantes de cargos docentes que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9o. - A Carreira do Magistério Municipal é constituída das seguintes classes:

A - Professor Substituto, com as seguintes modalidades:

I - Professor Substituto de Educação Infantil;

II - Professor Substituto de Ensino Fundamental

I;

III - Professor Substituto de Ensino Fundamental

II;

IV - Professor Substituto de Ensino Médio;

B - Professor, com as seguintes modalidades:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental-I;

III - Ensino Fundamental-II;

IV - Ensino Médio;

Art. 10. - O provimento dos cargos mencionados no artigo anterior far-se-á:

I - mediante concurso público, para os cargos de professor substituto, em todas as modalidades e para os cargos de professor, em todas as modalidades, nos termos do artigo 14 desta Lei;

II - mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Professor Substituto, para os cargos de Professor, respeitadas as respectivas modalidades;

Art. 11. - Ficam vinculadas ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal as funções de coordenação e assistência educacional.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARREIRA

Art. 12. - O Plano de Carreira objetiva garantir aos profissionais do ensino:

I - participação na gestão do Ensino Público;

II - piso salarial unificado, compatível com a dignidade da profissão e a tipicidade das funções;

III - a valorização constante da profissão e do ato de educar mediante Acesso, Progressão, Enquadramento por Categoria e Evolução Funcional que permitirão a passagem do docente à retribuição mais elevada do Quadro de Carreira;

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 13. - Acesso é a elevação do servidor, dentro da carreira, à classe superior de maior grau de responsabilidade.

Parágrafo Primeiro - é de três anos o interstício na classe para concorrer ao Acesso;

Parágrafo Segundo - o acesso será feito mediante concurso de provas ou provas e títulos;

Parágrafo Terceiro - o concurso de acesso será regulamentado por decreto.

Art. 14. - Quando o número de servidores aprovados for insuficiente para preencher os cargos vagos reservados ao acesso, os cargos remanescentes serão imediatamente destinados a concurso público.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO

Art. 15. - Progressão é a designação do servidor, integrante do quadro do magistério, para o

exercício de função de coordenação e assistência educacional.

Art. 16. - A Progressão para designação da função de Assistente Educacional será feita mediante processo seletivo específico de provas e títulos, na forma a ser regulamentada por decreto.

Art. 17. - A Progressão para designação da função de Encarregado de Sala de Leitura, será feita mediante processo eletivo para um mandato de 01 (um) ano renovável a cada eleição.

Art. 18. - A Progressão para designação das funções de Coordenador Geral de Escola, Assistente de Coordenação Geral e de Coordenador Pedagógico e seus respectivos substitutos, será feita mediante processo eletivo, para 1 (um) mandato de até 2 (dois) anos, renovável para mais 1 (um) mandato consecutivo.

Parágrafo Unico - O Profissional do Magistério somente poderá se recandidatar após um interstício de 2 (dois) anos.

Art. 19. - O processo eletivo, a ser regulamentado no Regimento Comum das Escolas Municipais, dar-se-á mediante voto proporcional da Comunidade Escolar, composta por:

- a) Pais;
- b) Alunos acima de 10 anos;
- c) Equipe Docente e Técnica;
- d) Equipe Operacional;
- e) Equipe Administrativa.

Parágrafo Primeiro - os votos dos pais e alunos, juntos corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do total dos votantes; o da Equipe Docente, Operacional e Administrativa a 50% (cinquenta por cento) do total dos votantes.

Parágrafo Segundo - os pais que possuem mais de um filho matriculado na mesma unidade escolar terão direito a um único voto.

Parágrafo Terceiro - os pais que integrarem a equipe docente, técnica, operacional e administrativa terão direito a um único voto.

Art. 20. - A designação para as funções de que trata o artigo 18 cessará:

- a) a pedido;
- b) por decisão da Comunidade Escolar;
- c) quando a vaga for preenchida através de concurso de remoção.

Parágrafo Primeiro - no caso em que se julgar necessária a reavaliação do trabalho realizado pelo profissional eleito, a Comunidade Escolar reunir-se-á a qualquer tempo, mediante petição assinada por 50% (cinquenta por cento) dos membros da comunidade escolar, proporcionalmente.

Parágrafo Segundo - a cessação da designação dependerá de voto proporcional de 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comunidade Escolar, se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - Transgressão do programa de trabalho apresentado quando da sua eleição;

II - Transgressão dos deveres e obrigações estabelecidas no estatuto dos Funcionários e nesta Lei.

Parágrafo Terceiro - Essa decisão deverá ser homologada pelo Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO V

DOS ENQUADRAMENTOS

Art. 21. - As modalidades de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil, Professor Substituto de Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental I são constituídas, respectivamente, de 03 (três) categorias, conforme segue, nas quais serão enquadrados seus integrantes, segundo a habilitação profissional apresentada:

I - Categoria 1 - Habilitação específica em nível de 2o. Grau;

II - Categoria 2 - Habilitação específica do 2o. Grau e superior, correspondente à licenciatura de curta duração;

III - Categoria 3 - Habilitação específica do 2o. Grau e superior, correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 22. - As modalidades de professor de Ensino Fundamental II e Professor Substituto de Ensino Fundamental II são constituídas, respectivamente, pelas duas categorias abaixo relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes de acordo com a habilitação apresentada:

I - Categoria 2 - Habilitação específica de Grau superior, correspondente à licenciatura de curta duração;

II - Categoria 3 - Habilitação específica de Grau superior, correspondente à licenciatura plena.

SEÇÃO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 23. - Evolução Funcional é a passagem do professor efetivo à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração de tempo de serviço na carreira do Magistério Municipal e apresentação de títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Parágrafo único - Para fins de disposto neste artigo, exigir-se-á o mínimo de tempo de exercício na carreira do Magistério Municipal, estabelecido no Anexo IV, integrante desta Lei.

Art. 24. - Somente serão abrangidos pela evolução funcional os professores que contarem, no mínimo, dois anos de efetivo exercício na carreira do magistério.

Parágrafo único - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, sempre observado o interstício de 01 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 25. - Aos títulos referidos no artigo 23 serão atribuídos pontos cumulativos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Parágrafo único - Será considerado como título o tempo relativo a:

a) regência de classe em entidades conveniadas com a PMSP;

b) regência em classe comunitária;

c) regência de classe no programa de Educação de Adultos;

d) regência de classe como professor contratado ou comissionado na PMSP;

e) afastamento para prestação de serviços Técnico-educacionais junto à órgão da SME.

Art. 26. - Os enquadramentos por categoria serão efetuados na referência correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no anexo IV, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Quando não ocorrer correspondência, o enquadramento será efetuado na referência inferior mais próxima.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE CARGOS

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS

Art. 27. - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o integrante da carreira estiver afastado de seu cargo em virtude de designação para exercício de funções de supervisão, coordenação, assessoramento e assistência educacional, nos termos do artigo 15 e seguintes, desta Lei.

Art., 28. - O docente efetivo poderá ser afastado, por autorização do Prefeito e por tempo determinado, para ministrar aulas junto a Entidades conveniadas com a PMSP ou para prestar serviços técnico-educacionais em órgãos centrais e intermediários de Planejamento e Orientação Técnica Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - O afastamento de que trata "caput" deste artigo poderá ser concedido com ou sem prejuízo de vencimentos, e demais direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo Segundo - É vedado o afastamento do docente para o exercício de atividades de natureza administrativa.

Art. 29. - Fica fixado o percentual de ...% do total de profissionais do ensino como máximo, para

afastamento ou comissionamento em outros órgãos da Administração Pública.

Art. 30. - Perderá a lotação o docente efetivo que se licenciar sem vencimentos por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 31. - Ficam garantidos os seguintes princípios norteadores da classificação para atribuição de classes e aulas:

I - todas as vagas deverão ser oferecidas inicialmente, aos titulares de cargo de Professor;

II - todas as vagas remanescentes serão oferecidas aos professores Substitutos desde que não haja candidatos habilitados em concurso de acesso ou público;

III - valorização do tempo de Magistério na seguinte ordem:

- 1o. - Sala de Aula;
- 2o. - Unidade Escolar;
- 3o. - Campo de Atuação;
- 4o. - Magistério Público;
- 5o. - Magistério.

IV - valorização do tempo de exercício do docente, nas funções previstas no Quadro do Magistério;

Parágrafo único - A pontuação será disciplinada em Decreto.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 32. - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante dos cargos constantes do artigo 9o., alínea "B" e, das funções referidas no artigo 11.

Parágrafo Único - A designação para substituição recairá sobre um dos integrantes do cargo do magistério respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercícios do cargo ou função, observado o disposto no artigo 18.

Art. 33. - Haverá designação para o exercício transitório de cargo que comporte substituição e que se encontre vago para cujo provimento definitivo não haja candidato legalmente habilitado observadas as disposições do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 34. - Poderão exercer substituição, os titulares dos cargos de Professor de Educação Fundamental I e II, de Educação Infantil e de Ensino Médio desde que obedecidos os requisitos legais, na forma a ser regulamentada em decreto.

Parágrafo Primeiro - O professor de Educação Fundamental I e de Educação Infantil receberão retribuição equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu padrão de vencimentos, por dia-aula efetivamente ministrado, bem como, proporcionalmente, os descansos semanais remunerados, feriados e pontos facultativos e as licenças remuneradas ocorridas no período de substituição.

Parágrafo Segundo - O professor de Educação Fundamental II e de Ensino Médio receberão retribuições equivalentes a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão de vencimentos para hora-aula efetivamente ministrado, bem como nos descansos semanais remunerados, feriados e pontos facultativos, nas licenças remuneradas ocorridas no período de substituição.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO

Art. 35. - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, obedecida a legislação em vigor.-

Parágrafo Único - A remoção, na unidades escolares, dos integrantes do Quadro do Magistério ocorrerá por permuta ou concurso de tempo e títulos, na forma que dispuser o decreto.

Art. 36. - O concurso de remoção será anual, devendo sempre preceder ao de acesso e de ingresso para o provimento dos cargos da Carreira do Magistério.

Parágrafo único - Somente serão oferecidas para acesso e ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 37. - Fica vedada a remoção de professores para órgão centrais da SME.

Art. 38. - A remoção por permuta dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á anualmente, até o dia que precede o início das aulas, mediante requerimento apresentado pelos interessados.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério do Secretário de SME, a remoção, referida no "caput" deste artigo, poderá processar-se, também no mês de Julho, desde que não acarrete prejuízo para as atividades escolares e tenha motivo justificado.

Art. 39. - A remoção por permuta não se processará quando, em relação a qualquer dos candidatos, ocorrer uma das seguintes situações:

I - faltar menos de três anos para a aposentadoria ou já tiver completado o tempo necessário à aposentadoria.

II - encontrar-se na condição de servidor readaptado;

III - pleitear unidade em que haja excedente;

IV - encontrar-se em exercício de cargo em comissão, de função, afastado ou prestando serviço em outro órgão da Administração, que não o de sua lotação.

Art. 40. - O servidor que optar pela remoção nos termos do artigo 38 poderá obter nova remoção por permuta após decorridos 03 (três) anos.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DOS DEVERES

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41. - O pessoal do quadro do magistério Municipal fica sujeito a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Regime de Tempo de Substituição - RTS - correspondente a prestação de, no mínimo, horas semanais de trabalho: Professor Substituto, de todas as modalidades.

II - Regime de Tempo Integral - RTI - correspondente a prestação de 30 horas semanais de trabalho:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II;
- d) Professor de Ensino Médio;
- e) Professor Encarregado de Sala de Leitura;
- f) Professor de Bandas e Fanfarras;
- g) Educador Musical.

III - Regime de Tempo Completo - RTC - correspondente a prestação de 40 horas semanais de trabalho:

- a) Assessor Técnico Educacional;
- b) Supervisor Escolar;
- c) Coordenador Geral de Escola;

- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Assistente de Coordenação Geral;
- f) Assistente Técnico Educacional;
- g) Titulares de Cargos Docentes afastados para prestar serviços Técnico-educacionais em unidades da SME;
- h) Coordenador Regional de Educação.

IV - H40 - correspondente a prestação de 40 horas semanais de trabalho para Titulares de cargos Docentes afastados para prestar serviços Técnicos Educacionais fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho do Professor Substituto será cumprida na forma a ser estabelecida em decreto, sendo obrigatório o comparecimento a unidade escolar, diariamente, pelo período de duas horas.

Parágrafo Segundo - O Professor Substituto, poderá prestar horas-aula além daquelas correspondentes à sua jornada até o limite de 30 horas semanais.

Parágrafo Terceiro - Aplica-se o contido na letra b, item II deste artigo, àqueles que exerçam efetivamente funções docentes em decorrência de convênios firmados com a SME.

Art. 42. - O regime de Tempo Integral será constituído de 20 (vinte) horas-aula e 10 (dez) horas-atividade com 55 minutos cada.

Parágrafo Primeiro - A hora-atividade do Professor e do Professor Substituto de Ensino Fundamental II e Ensino Médio, que não atingir o número de horas-aula previsto no "caput" deste artigo, corresponderá a 2/3 (dois terços) do tempo destinado a hora-aula efetivamente ministrada, desde que completado o mínimo de 18 horas-aula ficando obrigado a cumprir 02 (duas) horas-aula faltantes com atividades destinadas ao aluno, se decorrente das seguintes hipóteses:

I - quando o número de aulas disponíveis no mesmo turno e em uma única unidade escolar for insuficiente para atingir o número de aulas a serem ministradas pelo docente;

II - quando o total de aulas a serem ministradas for constituído de blocos indivisíveis, de acordo com a grade curricular.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior as eventuais frações serão arredondadas para um inteiro, se iguais ou superiores a cinco décimos, desprezadas as demais.

Art. 43. - Em caráter transitório, nas unidades escolares onde o número de turnos impossibilita a hora aula de 55 minutos, a jornada de trinta horas semanais terá o número de horas-aula e de horas-atividade determinados de forma a garantir a proporcionalidade fixada no artigo anterior, na forma a ser regulamentada em decreto.

Art. 44. - é vedado ao docente ministrar aulas além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Quando o total de aulas a serem ministradas pelo docente for constituído de blocos indivisíveis, de acordo com a grade curricular, poderá este aumentar sua jornada de trabalho em até 03 (três) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais.

Art. 45. - A hora-atividade é o tempo remunerado de que dispõe o docente para desenvolver atividades extra-classe.

Art. 46. - O tempo reservado para hora-atividade será destinado à seguintes atividades dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação de educador e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Primeiro - As horas-atividade serão distribuídas na seguinte proporção.

a) 80% (oitenta por cento) na escola;

b) 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional.

Parágrafo Segundo - As horas-atividades exercidas na Unidade Escolar serão dedicadas na sua totalidade às atividades de caráter coletivo e devem ser

distribuídas de forma a garantir a presença do docente na escola, preferencialmente todos os dias da semana.

Art. 47. - Os docentes sujeitos ao atual Regime de Tempo Parcial que não tenham incorporado a remuneração correspondente às horas-atividade poderão optar pela jornada de trinta horas semanais - RTI a qualquer tempo, sempre no início do ano.

Parágrafo Primeiro - Feita, a opção terá caráter definitivo.

Parágrafo Segundo - Fica facultado ao docente que tenha incorporado a remuneração referida no "caput" manifestar a opção para ingresso no Regime de Tempo Integral, desde que renuncie a essa incorporação.

Art. 48. - Os docentes que permanecerem na atual jornada de trabalho de 20 horas semanais, deverão desempenhar as horas atividade correspondentes na forma do art. 46.

Art. 49. - Ocorrendo em uma Unidade Escolar diminuição de classes ou de número de aulas será considerado excedente o professor que ficar sem:

I - classe, se Professor de Ensino Fundamental I ou de Educação Infantil;

II - número mínimo de aulas de seu componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja legalmente habilitado, se professor de Ensino Fundamental II ou Ensino Médio.

Parágrafo Único - Excetua-se os casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 42.

Art. 50. - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção.

Art. 51. - O professor excedente deverá permanecer em exercício junto a própria escola se:

I - Professor de Ensino Fundamental I e de Educação Infantil que assuma regência de Classe de outro titular em impedimento legal.

II - Professor de Ensino Fundamental II ou Ensino Médio que complete seu bloco padrão com aulas de titular em impedimento legal, seja do mesmo componente curricular ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado.

Art. 52. - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o professor deverá ser encaminhado ao respectivo NAE que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I - classe vaga ou de titular em impedimento legal;

II - bloco padrão de aulas de seu componente curricular ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de titular em impedimento legal.

Parágrafo Primeiro - O professor de Ensino Fundamental II e Ensino Médio considerado excedente em razão de número de aulas insuficiente, poderá permanecer em exercício junto à própria escola, completando em outra Unidade Escolar do respectivo NAE, bloco padrão de aulas do mesmo componente curricular ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado.

Parágrafo Segundo - Verificada a impossibilidade de completar sua jornada nos termos deste artigo o professor deverá fazê-lo em escola de outro NAE.

Art. 53. - O professor excedente deixará de ser quando:

I - a unidade escolar venha a apresentar vaga para sua lotação;

II - vier a remover-se para outra unidade escolar.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO, DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 54. - Aplicar-se-á aos docentes sujeitos a jornada de trabalho de 30 horas semanais a Tabela de Escala de Vencimentos I.

Art. 55. - Aplicar-se-á aos docentes sujeitos à jornada de trabalho de 20 horas semanais, a Tabela de Escala de Vencimentos II.

Art. 56. - Pela sujeição ao Regime de Tempo Completo será devida gratificação mensal nos termos da legislação própria, enquanto o servidor permanecer nesse regime.

Art. 57. - Pela prestação de 40 horas de trabalho semanais será devida gratificação nos termos da

legislação própria produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer neste regime.

Art. 58. - Pelo exercício de funções e cargos do Quadro do Magistério, os integrantes do Quadro do Magistério Público farão jus a um adicional de função.

Parágrafo Primeiro - O adicional a que se refere este artigo, desde que percebido por três anos interpolados, incorpora-se aos vencimentos do servidor, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Segundo - Considerar-se-ão, para os efeitos e nos termos do parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de um ano.

Art. 59. - A remuneração correspondente aos dias de substituição excedentes será incorporada proporcionalmente aos vencimentos do docente, para efeitos de aposentadoria, após dois anos de percepção ininterrupta, na forma a ser estabelecida em decreto.

Parágrafo único - Para os efeitos de incorporação de que trata este artigo, computar-se-á o tempo de substituição exercido antes da promulgação desta Lei.

Art. 60. - A remuneração correspondente às horas-aulas excedentes ao padrão será incorporada proporcionalmente aos vencimentos do docente, para efeito de aposentadoria, após dois anos de percepção ininterrupta, na forma a ser estabelecida em decreto.

Parágrafo único - Para os efeitos de incorporação de que trata este artigo, computar-se-á o tempo de substituição exercido antes da promulgação desta lei, salvo nos casos em que esta incorporação já tiver ocorrido.

Art. 61. - Os ocupantes de cargos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares perderão:

I - O vencimento do dia quando não comparecerem ao trabalho ou quando o fizerem após o término da primeira hora-aula de sua jornada do dia;

II - O vencimento correspondente a 1 (uma) hora-aula quando comparecerem ao trabalho após o início e antes do término da primeira hora-aula de sua jornada do dia;

III - O vencimento correspondente aos descansos, feriados, e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo desde que a jornada do dia corresponda a, no mínimo, duas horas-aula.

Art. 62. - Compreende-se como jornada do dia, para os efeitos previstos no artigo anterior, o conjunto de todas as horas a serem cumpridas no dia, pelo professor.

Parágrafo único - O cálculo para a jornada do professor que ministra aulas em mais de uma Escola, pelo mesmo cargo, corresponderá a soma das horas-aula ministradas no dia, em cada uma delas.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO

Art. 63. - Os educadores enquanto atuarem no período noturno farão jus a Gratificação por Trabalho Noturno.

Art. 64. - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-á, trabalho noturno aquele cujo início se dará a partir das 19:00 horas.

Art. 65. - A Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora de trabalho normal.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 66. - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além daqueles assegurados aos demais servidores municipais:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de afastamento com ou sem vencimentos para frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional a ser regulamentado por decreto;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possam exercer com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do seu vínculo funcional;

VI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização;

IX - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 67. - São deveres dos integrantes do Quadro do Magistério, além daqueles estabelecidos para os demais servidores municipais:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhes foram atribuídas por força das suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando autoridade competente, os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto a órgãos da Administração;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - acatar as decisões do Conselho de Escola;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Parágrafo Primeiro - Constitui falta grave do integrante do Quadro de Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Parágrafo Segundo - Constitui falta grave do integrante do Quadro de Magistério tratar o aluno com preconceito de qualquer espécie, raça, cor, religião e sexo.

Art. 68. - O disposto nesta lei aplica-se no que couber, aos aposentados e pensionistas.

Art. 69. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - Fica ressalvada a situação dos atuais titulares dos cargos de Assessor Técnico, Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola de 1º. e 2º. graus, Coordenador Pedagógico de 1º. e 2º. graus, Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos, Coordenador Pedagógico de Educação Infantil, Diretor de Escola de 1º. e 2º. graus, Diretor de Escola de Deficientes Auditivos, Diretor de Escola de Educação Infantil, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 10. grau - Nível I, Professor de 10. grau - Nível II (PP-I), Professor de 2º. grau, Supervisor de Ensino de 1º e 2º graus, Supervisor de Ensino de Deficiente Auditivo e Supervisor de Ensino de Educação Infantil, até que, conforme o caso, ocorra a aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento de seus titulares.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 2º. - Os cargos de Diretor de Escola de 1º. e 2º. graus, de Educação Infantil e de Deficientes Auditivos, Coordenador Pedagógico de 1º. e 2º. graus e de Educação Infantil e de Deficientes auditivos ficam transformados, respectivamente, em função de Coordenador Geral de Escola e Coordenador Pedagógico, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - As vagas resultantes de aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento dos atuais titulares dos cargos referidos no "caput" deste artigo, serão preenchidos, mediante processo eletivo, de que tratam o artigo 18 desta lei e oferecidas em concurso anual de remoção.

Parágrafo Segundo - Permanecerá ocupando a vaga não preenchida após concurso de remoção, o integrante do

Quadro do Magistério eleito na forma do art. 18 desta lei.

Art. 3º. - Os cargos de Supervisor de Ensino de 1º e 2º graus, de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos ficam transformados na vacância em função de Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - As vagas resultantes de aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento dos atuais titulares dos cargos referidos no "caput" deste artigo serão oferecidos em concurso anual de remoção.

Art. 4º. - Ficam asseguradas todas as vantagens previstas por esta lei, aos seguintes cargos transformados na vacância:

I - Supervisor de Ensino de 1º e 2º graus, de Educação Infantil e de Deficientes Auditivos;

II - Diretor de Escola de 1º e 2º graus, de Educação Infantil e de Deficientes Auditivos;

III - Coordenador Pedagógico de 1º e 2º graus, de Educação Infantil e de Deficientes Auditivos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes do cargo de Educador Musical e, bem assim aos que nele se aposentaram e aos pensionistas e legatários do ex-servidor.

Art. 5º. - Aos atuais ocupantes dos cargos de direção, coordenação pedagógica e supervisão transformados na vacância, ficam garantidas as seguintes vantagens para fins de aposentadoria:

I - evolução funcional até a última referência, desde que preenchido os requisitos previstos;

II - isonomia e equiparação de vencimentos com a tabela V;

III - promoção nos graus até o último grau, desde que satisfeitos os requisitos exigidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 6º. - Os atuais servidores admitidos na função de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, que possuam a habilitação exigida para o provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental I, o Professor de Ensino

Fundamental II, serão enquadrados nas funções a eles correspondentes, de acordo com sua atual área de atuação.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao Monitor de Mobral e ao Monitor de Educação de Adultos, que não possuam a habilitação exigida, os direitos ao enquadramento previsto no "caput" deste artigo, desde que apresentem a habilitação no prazo de 04 (quatro) anos, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Segundo - Após este prazo, os Monitores de Mobral e de Educação de Adultos que não apresentarem a habilitação necessária perderão a regência de classe, podendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Pública, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 7º - Aos atuais titulares do cargo de Secretário de Escola serão reclassificados e transferidos para o Quadro Geral do Funcionalismo, ficando assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias adquiridas em razão do exercício desse cargo, bem como da remuneração correspondente à referência EM-2 da Escala de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 8º - Os ocupantes do cargo de Secretário de Escola ficam submetidos à prestação de 40 horas semanais de trabalho (H-40), nos termos da lei nº. 8.807/78 e Legislação subsequente, ressalvada a situação dos atuais titulares submetidos ao Regime de Tempo Completo (RTC).

Art. 9º - Os ocupantes das funções de Auxiliar de Direção deverão retornar à regência de classe na medida em que houver classes vagas na unidade de lotação.

Art. 10. - A tabela de lotação da unidade escolar será organizada de forma a garantir a proporção entre o número de profissionais, número de classes e número de períodos.

Parágrafo Único - Os critérios da proporcionalidade serão regulados em decreto.

Art. 11 - Aplica-se ao docente estável o disposto nos artigos 8º, 15 e inciso I do art. 41.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº...

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TABELA "A" - CARGOS

Nº DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
208	PC	Assistente Técnico do Ensino	EM-8
	PS	Assistente de Atividades Artísticas	EM-3
20	PC	Coordenador Regional da Educação	EM-10
100	PC	Professor de Bandas e Fanfarras	
		Categoria 1	EM-1
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
9.050	PP-I	Professor de Educação Infantil	
		Categoria 1	EM-1
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
3.025	PP-II	Professor Substituto de Educação Infantil	
		Categoria 1	EMS-1
		Categoria 2	EMS-3
		Categoria 3	EMS-4
13.050	PP-I	Professor de Ensino Fundamental I	
		Categoria 1	EM-1
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
6.525	PP-II	Professor Substituto de Ensino Fundamental I	
		Categoria 1	EMS-1
		Categoria 2	EMS-3
		Categoria 3	EMS-4
6.000	PP-I	Professor de Ensino Fundamental II	
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
6.000	PP-II	Professor Substituto de Ensino Fundamental II	
		Categoria 2	EMS-3
		Categoria 3	EMS-4
300	PP-I	Professor de Ensino Médio	EM-4
150	PP-II	Professor Substituto de Ensino Médio	EMS-4

O nº de cargos deve ser completado à época do envio do Projeto à Câmara Municipal e deverá totalizar os providos à época.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº...

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TABELA "B" - FUNÇÕES

Nº DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
900	PG	Assistente de Coordenação Geral	
209	PG	Assistente Técnico Educacional	
803	PG	Coordenador Geral de Escola	
1.206	PG	Coordenador Pedagógico	
810	PC	Professor Encarregado de Sala de Leitura	

TABELA DE VENCIMENTOS DO ENSINO MUNICIPAL
 FEVEREIRO/91
 JORNADA DE 20 HORAS

REF/GRAU	*	A	B	C	D	E
EMS-01	*	\$20,068.16				
EMS-03	*	\$22,125.15				
EMS-04	*	\$23,231.41				
EM -01	*	\$60,204.49	\$63,214.71	\$66,375.45	\$69,694.22	\$73,178.93
EM -02	*	\$63,214.71	\$66,375.45	\$69,694.22	\$73,178.93	\$76,837.88
EM -03	*	\$66,375.45	\$69,694.22	\$73,178.93	\$76,837.88	\$80,679.77
EM -04	*	\$69,694.22	\$73,178.93	\$76,837.88	\$80,679.77	\$84,713.76
EM -05	*	\$73,178.93	\$76,837.88	\$80,679.77	\$84,713.76	\$88,949.45
EM -06	*	\$76,837.88	\$80,679.77	\$84,713.76	\$88,949.45	\$93,396.92
EM -07	*	\$80,679.77	\$84,713.76	\$88,949.45	\$93,396.92	\$98,066.77
EM -08	*	\$84,713.76	\$88,949.45	\$93,396.92	\$98,066.77	\$102,970.11
EM -09	*	\$88,949.45	\$93,396.92	\$98,066.77	\$102,970.11	\$108,118.61
EM -10	*	\$93,396.92	\$98,066.77	\$102,970.11	\$108,118.61	\$113,524.54

TABELA DE VENCIMENTOS DO ENSINO MUNICIPAL
 JORNADA DE 30 HORAS

REF/GRAU	*	A	B	C	D	E
EMS-01	*	\$40,136.32				
EMS-03	*	\$44,250.30				
EMS-04	*	\$46,462.82				
EM -01	*	\$120,408.98	\$126,429.42	\$132,750.90	\$139,388.44	\$146,357.86
EM -02	*	\$126,429.42	\$132,750.90	\$139,388.44	\$146,357.86	\$153,675.76
EM -03	*	\$132,750.90	\$139,388.44	\$146,357.86	\$153,675.76	\$161,359.54
EM -04	*	\$139,388.44	\$146,357.86	\$153,675.76	\$161,359.54	\$169,427.52
EM -05	*	\$146,357.86	\$153,675.76	\$161,359.54	\$169,427.52	\$177,898.90
EM -06	*	\$153,675.76	\$161,359.54	\$169,427.52	\$177,898.90	\$186,793.84
EM -07	*	\$161,359.54	\$169,427.52	\$177,898.90	\$186,793.84	\$196,133.54
EM -08	*	\$169,427.52	\$177,898.90	\$186,793.84	\$196,133.54	\$205,940.22
EM -09	*	\$177,898.90	\$186,793.84	\$196,133.54	\$205,940.22	\$216,237.22
EM -10	*	\$186,793.84	\$196,133.54	\$205,940.22	\$216,237.22	\$227,049.08

ANEXO III a que se refere o artigo 7º da Lei nº...

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Assessor Técnico	13	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.	Assessor Técnico Educacional	22	Adicional	PP	Livre provimento em Comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior, correspondente a licenciatura plena com experiência na área de educação.
Assistente de Educação de Adultos	17	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Pedagogo ou Assistente Social.	Assistente de Educação de Adultos	17	DA-10	PP-I	Extinção na vacância.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador de Atividades Culturais	50	EM-6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.	Assistente Técnico do Ensino	208	EM-8	PC	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência na área de Educação.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Assistente Técnico Educacional	67	EM-8	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus e Professor de Ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na Carreira do Magistério Municipal, na área de Ensino de 1º Grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.	Assistente Técnico Educacional	209	Adicional	PG	Designação mediante progressão, através de processo seletivo de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, com 3 (três) anos de experiência, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Assistente de Atividades Artísticas	1	EM-3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º Grau para Magistério e Habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a licenciatura curta.	-----				-----
Assistente de Atividades Artísticas	2	EM-3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º Grau para Magistério e Habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas		EM-3	PS	Extinção na vacância

1. O nº de cargos de Assistente de Atividades Artísticas que serão extintos de imediato deverá corresponder ao nº de cargos vagos à época do envio do projeto de lei à Sra. Prefeita.

2. O nº de cargos de A.A.A. a serem extintos na vacância deverá corresponder ao nº de cargos providos à época do envio do Projeto de lei à Sra. Prefeita.

3. A somatoria dos cargos vagos e dos cargos providos deverão, obrigatoriamente, corresponder na Situação Atual aos 300 cargos já criados por lei.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Assistente de Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	400	EM-6	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos cargos de Professor de 1º Grau, com experiência mínima de 03 (tres) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.	Assistente de Coordenação Geral	900	Adicional	PG	Designação mediante progressão, através de processo eletivo, dentre integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, com experiência mínima de 03 (tres) anos na carreira e curso de Pedagogia ou de Pós Graduação em Educação.
Coordenador Regional -Núcleo de Ação Educativa	10	EM-10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes do Magistério Municipal com o mínimo de 06 (seis) anos de carreira com Habilitação em Grau Superior correspondente a Licenciatura Plena.	Coordenador Regional de Educação	20	EM-10	PC	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, pelo Prefeito, dentre integrantes do Magistério Público Municipal, com no mínimo 03 (tres) anos de experiência na área, exigida habilitação em Grau Superior correspondente a Licenciatura Plena.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador Pedagógico de 1º e 2º Graus	800	EM-6	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Professor de 1º Grau, com experiência mínima de 03 (tres) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.	Coordenador Pedagógico	1500	Adicional	PG	Designação mediante progressão apos processo e letivo, dentre integrantes da carreira do Magisterio Publico Municipal, com experiência mínima de 03 (tres) anos e Curso de Pedagogia ou de Pós Graduação em Educação, observado o disposto no art. 1º das Disposições Transitórias desta Lei.
Coordenador Pedagógico de Educação Infantil	400	EM-6	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares do cargo de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 03 (tres) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.					

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos	6	EM-6	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Professor de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 03 (tres) anos na área e Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.					

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	400	EM-8	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de 1º e 2º Graus e Professor de Ensino de 1º Grau com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio, na área de Ensino de 1º Grau Habilitação em Administração Escolar, correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.	Coordenador Geral de Escola	1043	Adicional	PG	Designação mediante Progressão, após o processo eletivo, dentre integrantes da carreira do Magisterio Público Municipal, com experiência mínima de 03 (três) anos e curso de Pedagogia ou Pós Graduação em Educação, observado o disposto no art. 1º das Disposições Transitórias, desta Lei
Diretor de Escola de Educação Infantil	400	EM-8	PP-II	Provimento do concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal, Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.					

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	3	EM-8	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos e de Professor de Deficientes Auditivos, com o mínimo de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal e com experiência mínima de 03 (três) anos na área e Habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.					

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
-----	---	---	---	-----	Professor Encarregado de Sala de Leitura	810		PC	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, após processo eletivo, nos termos dos artigos 17 e 18, desta Lei, dentre integrantes da carreira do Magistério Público Municipal.
					- Categoria 1		EM-1		Enquadramento na forma do artigo 21, I desta Lei.
					- Categoria 2		EM-3		Enquadramento na forma do artigo 21, II desta Lei.
					- Categoria 3		EM-4		Enquadramento na forma do artigo 21, III desta Lei.
Educador Musical	09	EM-3	PS-A	Extinção na vacância	Educador Musical	09	EM-3	PS	Extinção na vacância na forma do art. 4º, § único, disposições transitórias desta Lei.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Professor de Bandas e Fanfarras	100		PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura curta, com experiência mínima comprovada de 1 (um) ano em regência de banda ou fanfarra, após avaliação de capacitação técnica específica promovida por SME.	Professor de Bandas e Fanfarras	100		PC	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura curta e plena com experiência comprovada em regência de Bandas e Fanfarras ou com formação específica em Música.
- Categoria 2			EM-3	Enquadramento na forma do artigo 5º da Lei nº 9.265, de 28/05/81.	- Categoria 2			EM-3	Enquadramento na forma do art.22 item I desta Lei.
- Categoria 3			EM-4	Enquadramento na forma do artigo 5º da Lei nº 9.265, de 28/05/81.	- Categoria 3			EM-4	Enquadramento na forma do art.22 item II desta Lei.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Professor de Educação Infantil	6000		PP-II	Provedimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º Grau.	Professor de Educação Infantil	7800		PP-I	Mediante concurso público ou de acesso. Habilitação específica a nível de 2º Grau.
- Categoria 1		EM-1		Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	Categoria 1		EM-1		Enquadramento na forma do art. 21,I, desta Lei.
- Categoria 2		EM-3		Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265 de 28 de maio de 1.981.	Categoria 2		EM-3		Enquadramento na forma do art.21,II, desta Lei.
- Categoria 3		EM-4		Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	Categoria 3		EM-4		Enquadramento na forma do art.21,III, desta Lei.
Professor de Deficientes Auditivos	50	EM-4	PP-II	Provedimento por concurso público, ressalvado o 1º provedimento de 50 cargos estabelecidos pela Lei nº 10.206/86, que será feito por integração na forma do disposto no art. 1º desta lei. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.					

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Professor Substituto de Educação Infantil	3000		PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2º Grau.	Professor Substituto de Educação Infantil	3950		PP-II	Mediante Concurso Público. Habilitação específica a nível de 2º Grau.
- Categoria 1		EM-S-1		Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981	- Categoria 1		EM-S-1		Enquadramento na forma do artigo 21, I desta Lei.
- Categoria 2		EM-S-3		Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981	- Categoria 2		EM-S-3		Enquadramento na forma do artigo 21, II desta Lei
- Categoria 3		EM-S-4		Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981	- Categoria 3		EM-S-4		Enquadramento na forma do artigo 21, III desta Lei
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	25	EM-S-4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de licenciatura plena.					

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Professor de 1º Grau Nível I	1300		PPII	Provimento por Concurso Público, habilitação específica a nível de 2º Grau.	Professor de Ensino Fundamental I	16970		PP-I	Mediante Concurso Público ou de Acesso Habilitação Específica de 2º Grau
Categoria 1		EM-1		Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265 de 28 de maio de 1.981.	Categoria 1		EM-1		Enquadramento na forma do art.21, I desta Lei.
Categoria 2		EM-3		Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265 de 28 de maio de 1.981.	Categoria 2		EM-3		Enquadramento na forma do art.21, II desta Lei.
Categoria 3		EM-4		Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265 de 28 de maio de 1.981.	Categoria 3		EM-4		Enquadramento na forma do art.21, III desta Lei.
Professor de Deficientes Auditivos.	50	EM-4	PPII	Provimento por Concurso Público, reservado o primeiro provimento de cinquenta cargos esta-					

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
				<p>belecidos pela Lei 10.206/86 que será feito por integração na forma do disposto no art. 1º desta Lei. Habilidade Específica de Grau Superior ao nível, de graduação representada por licenciatura plena.</p>					

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA							
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Professor Substituto de 1º Grau - Nível I	6500		PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2º Grau	Professor Substituto de Ensino Fundamental I	8500		PP-II	Mediante concurso público. Habilitação específica a nível de 2º Grau
Categoria 1		EM-S-1		Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	Categoria 1		EM-S-1		Enquadramento na forma do art.21,I desta lei.
Categoria 2		EM-S-2		Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	Categoria 2		EM-S-3		Enquadramento na forma do art.21,II desta lei.
Categoria 3		EM-S-4		Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265 de 28 de maio de 1.981.	Categoria 3		EM-S-4		Enquadramento na forma do art.21,III desta lei.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	25	EM-S-4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de licenciatura plena.					

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Professor de 1º Grau-Nível II	6000		PP-II	Provimento por Concurso Público. Habilitação Específica de Grau Superior ao Nível de Graduação representada por Licenciatura Curta.	Professor de Ensino Fundamental II	7800		PP-I	Mediante concurso público ou acesso, Habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura curta.
Categoria 2			EM-3	Enquadramento na forma do artigo 3º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	Categoria 2			EM-3	Enquadramento na forma do art. 22, I desta Lei
Categoria 3			EM-4	Enquadramento na forma do artigo nº 3º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	Categoria 3			EM-4	Enquadramento na forma do art. 22, II desta Lei.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Professor de 1º Grau - Nível II.	6000		PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de nível superior ao nível de graduação, representada por licenciatura curta.	Professor Substituto de Ensino Fundamental II	7800		PP-II	Mediante concurso público. Habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura curta.
- Categoria 2			EM-3	Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	Categoria 2			EMS-3	Enquadramento na forma do art. 22, I desta Lei.
- Categoria 3			EM-4	Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	Categoria 3			EMS-4	Enquadramento na forma do art. 22, II desta Lei.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Professor de 2º Grau	300	EM-4	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação - Habilitação Específica de Grau Superior representada por Licenciatura Plena.	Professor de Ensino Médio	300	EM-4	PP-I	Mediante Concurso Público ou Acesso. Habilitação específica de Grau Superior, correspondente a Licenciatura Plena.
-----	-----	-----	-----	-----	Professor Substituto de Ensino Médio	150	EM-S-4	PP-II	Mediante Concurso Público. Habilitação específica de Grau Superior correspondente a Licenciatura Plena.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Secretário de Escola	450	EM-2	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau.	Secretário de Escola	450		PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
Supervisor de Ensino de 1º e 2º Graus	97	EM-9	PP-II	Provimento por Concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na Área de 1º Grau, com o mínimo de 6(seis) anos na carreira, Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.	Supervisor Escolar	163	Adicional	PC	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, comprovada a habilitação profissional exigível para o exercício de função a partir de perfil profissional definido por decreto.
Supervisor de Ensino de Educação Infantil	65	EM-9	PP-II	Provimento por Concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de Educação Infantil com o mínimo de 6(seis) anos na carreira, Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.					
Supervisor de Ensino de Deficientes Auditivos	01	EM-9	PP-II	Provimento por Concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de deficientes auditivos, com o mínimo de 6(seis) anos na carreira, Habilitação em Supervisão Escolar correspondente a Licen					

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOT	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
				ciatura Plena ou Complementação Pedagógica.					

ANEXO IV

EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ANEXO IV

CARGOS DOCENTES

CLASSES	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	01	EM-01	0	
		EM-02	4	
		EM-03	8	
		EM-04	10	
		EM-05	12	
		EM-06	14	
		EM-07	16	
		EM-08	20	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL I E II PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	02	EM-03	0	
		EM-04	4	
		EM-05	8	
		EM-06	12	
		EM-08	20	
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL	03	EM-04	0	
		EM-05	4	
		EM-06	8	
		EM-07	12	
		EM-08	14	
		EM-09	16	
		EM-10	20	

OBSERVAÇÕES

2500A VR300

SME — Gabinete do Secretário
Telefone 283-4177

ATP — Assessoria Técnica de Planejamento
Telefone: 251-0319

NPC — Núcleo de Planejamento Central
Telefone: 284-8222

*** CONAE — COORDENADORIA DOS NÚCLEOS
DE AÇÃO EDUCATIVA**
Gabinete/Coordenador: Tel.: 549-8104/549-2776

*** NAEs — NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA**

- NAE 1 — Vila Mariana — tel.: 549-5609/549-6229
- NAE 2 — Santana — tel.: 298-6644/267-6214
- NAE 3 — Freguesia do Ó — tel.: 266-5613
- NAE 4 — Perus/Lapa/Butantã — tel.: 260-6029
- NAE 5 — Campo Limpo — tel.: 511-7049
- NAE 6 — Socorro/Santo Amaro — tel.: 522-2721/522-9977
- NAE 7 — Mooca/Penha — tel.: 217-7489/217-7959
- NAE 8 — Vila Prudente — tel.: 918-4428
- NAE 9 — Itaquera/São Mateus — tel.: 944-6413
- NAE 10 — São Miguel Paulista — tel.: 956-0409/956-0392



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Prefeita — Luiza Erundina de Sousa

SECRETARIA MUNICIPAL DE *Educação*
Secretário — Paulo Reglus Neves Freire